



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053602-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA, PRISCILA TARTANI MONTEIRO DE ALMEIDA e NICOLE MONTEIRO DE ALMEIDA, é agravado D FATO GAMES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29257

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2053602-95.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA, PRISCILA TARTANI MONTEIRO DE ALMEIDA E NICOLE MONTEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADA: D FATO GAMES LTDA. COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: FABIANA MARINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Revogação. Insurgência. Descabimento. Pessoas físicas. Presunção de hipossuficiência financeira da pessoa natural, prevista no Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. Ausência de elementos que confirmem a presunção. Autor, designer gráfico, que não comprova a sua renda mensal/ou de seu núcleo familiar. Indícios de que mantém diversas contas bancárias omitindo as movimentações. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, revogando-se a tutela recursal concedida.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 366 dos Autos da “*Ação cominatória*”, a qual revogou a gratuidade judiciária concedida aos Agravantes.

Insurgem-se os Agravantes, alegando, em síntese, que o Sr. MARCOS é designer gráfico, mas graças a falta de formalidade em seu emprego, vem já há longa data enfrentando difícil limitação financeira que tem o forçado a sustentar um padrão de vida modesto.

Aponta que o dinheiro obtido pelo Autor é a única fonte de renda de sua casa, já que a Sra. Priscila não exerce atividade profissional há mais de 20 anos e a Srta. Nicole ainda se encontra na escola.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo tempestivo, processado, com a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 54) e com apresentação de Contraminuta (fls. 58/65, todas do Instrumento).

É o breve Relatório.

Com efeito, a respeito da benesse requerida, prevê o Artigo 98 do Código de Processo Civil que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da Justiça, na forma da Lei”*.

Para as pessoas naturais, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência (Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), no entanto, tal presunção possui caráter relativo, podendo ser elidida por meio de prova em sentido diverso quando *“houver nos Autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”* (Artigo 99, § 2ª, do mesmo Diploma Legal).

Na peculiaridade dos Autos, observa-se que os Agravantes são marido, esposa e filha, e afirmam que em seu núcleo familiar apenas “MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA” exerce atividade remunerada.

Autor qualifica-se como “designer gráfico” e tem 49 anos.

E ainda que tenha apresentado extratos de sua movimentação bancária, denota-se possuir contas bancárias diversas, havendo indício de que esta pode não representar a conta de movimentação regular, havendo várias transferências via “pix” entre contas de mesma titularidade.

Assim, não é possível se auferir a renda mensal do núcleo familiar em questão, se tornando impossível auferir se o custeio das despesas processuais tem o condão de afetar sua subsistência.

Tais circunstâncias apresentadas, portanto, infirmam a presunção de pobreza da Pessoa Natural, prevista no Artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo tom, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“A atual jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a presunção acerca do estado de pobreza tem natureza relativa e, assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido de assistências e não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do requerente.”
(AgRg no AREsp nº 417.079-RJ Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY

ANDRIGHI, j. em 17/12/2013).

“O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita ainda que tenha pedido expresso da parte.” (*AgRgnoAREsp nº 385955-SC*) *Terceira Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 19/11/2013).*

Portanto, não podemos Agravantes gozarem da gratuidade de Justiça pretendida, sobretudo porque as custas inaugurais são diminutas, pelo que deve ser mantida a revogação.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, ficando integralmente mantida a Decisão agravada como proferida, revogando-se a tutela recursal deferida.

PENNA MACHADO
Relatora